



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 84/2023 – PLC 04/2023

Parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 que “Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Direta do Município de Bom Jardim de Minas/MG e dá outras providências.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de PLC que visa reestruturar e organizar as secretarias do município, tendo em vista o aumento da demanda na prestação do serviço público, de forma que este PLC vem integrar a reforma administrativa municipal.

O PLC traz uma definição de cada secretaria que compõe o município, sem prejuízo de outras que entenderem por bem os Nobres Vereadores.

A matéria veio acompanhada do organograma da administração municipal, embora ainda não tenha sido apresentado nenhum impacto financeiro nem tenha mencionado a criação de cargos.

Quanto à apresentação do PLC, este enquadra-se no que dizem os artigos 43 da LOM e 91 do Regimento desta Casa, sendo apresentado como Lei Complementar devendo ser seguido o rito desta.

Ademais, conforme artigo 57, VIII da LOM, compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar 04 de 2023, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

Após verificação por esta Assessoria, foi possível concluir que o PLC pretende criar a Secretaria Municipal de “Cultura, Turismo e Lazer”, desvinculando esta obrigação da Secretaria Municipal de Educação, sob a justificativa do aumento de demanda.

A prestação eficaz do serviço público faz parte do interesse público, portanto, não há o que se falar em ilegalidade neste quesito.

Entendo ainda não haver necessidade de um impacto orçamentário, visto que os planos para a criação do cargo de Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, são para o ano de 2024, isso se o Poder Legislativo tiver orçamento.

Além do mais, o PLC em questão não busca a criação do cargo, mas sim, a reestruturação da Administração Pública, de forma que, para a criação do cargo em questão, ou dos cargos necessários, serão necessários outros Projetos de Lei, os quais devem sim virem acompanhados de impacto orçamentário.

Desta forma, esta assessoria entende não existir nenhum impedimento legal para a apresentação e análise do referido PLC, devendo a necessidade de emendas ser analisada pelos nobres edis.

Sendo assim, concluo que a proposição em tela é plenamente legítima e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua apresentação ao Plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 11 de outubro de 2023.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104